

“COMUNICADO N.º 286/2022”

REF: PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2022, de 28 de julho de 2022, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 051/2022 quem tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPES PARA MANUTENÇÃO DE BANHEIROS EM LOCAIS PÚBLICOS, INCLUINDO FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAL ESTIMADOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIAS À SUA EXECUÇÃO, TUDO CONFORME DISPOSTO NO ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA,”** para a Secretaria Municipal de Saneamento e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura de Matão.

O Departamento de Compras e Suprimentos, através da Pregoeira Municipal, **COMUNICA** que decide pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** das propostas apresentadas pelas sociedades empresárias **IDELMA LEANDRO BOTINI – ME., ENVIRO PAVIMENTAÇÕES LTDA., PETROSOLL EMPREEITEIRA LTDA. e ROBERTO DONIZETI CARNEIRO LTDA. – ME.** pelos motivos expostos no Termo de Julgamento das Propostas Comerciais.

Fica nos termos da Lei, franqueado vistas a todas as licitantes, bem como aberto prazo nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/21 para apresentação de Recurso contra a presente decisão.

Comunica finalmente que a decisão poderá ser obtida na íntegra no site <https://new.matao.sp.gov.br/licitacoes>.

Matão, 28 de dezembro de 2022.



TEREZA APARECIDA DO VALE ALMADO
PREGOEIRA MUNICIPAL

TERMO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2022 – de 28 de julho de 2022.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois), na Sala de Licitações, sob a direção da Sra. Pregoeira Municipal, juntamente com a Equipe de Apoio, nomeados através da Portaria n.º 14.862, de 03 de janeiro de 2022, foi realizado o julgamento das propostas apresentadas na Sessão de Abertura ocorrida em 08/12/2022 referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2022**, de 28 de julho de 2022, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 051/2022 quem tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPES PARA MANUTENÇÃO DE BANHEIROS EM LOCAIS PÚBLICOS, INCLUINDO FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAL ESTIMADOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIAS À SUA EXECUÇÃO, TUDO CONFORME DISPOSTO NO ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA,”** para a Secretaria Municipal de Saneamento e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura de Matão.

Na sessão, as propostas tiveram seguintes valores aferidos:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR OFERTADO
1º	IDELMA LEANDRO BOTINI-ME	R\$ 876.177,00
2º	ENVIRO PAVIMENTAÇÕES LTDA.	R\$ 955.800,00
3º	STYLLOS SERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	R\$ 1.004.201,28
4º	PETROSOLL EMPREEITEIRA LTDA.	R\$ 1.056.240,00
5º	ROBERTO DONIZETI CARNEIRO LTDA. – ME.	R\$ 1.067.920,89
6º	SC VIA STA HELENA SERVICE EIRELI	R\$ 1.073.254,92
7º	CONCRETA ENGENHARIA EIRELI	R\$ 1.076.695,20
	THV SANEAMENTO LTDA.	R\$ 1.076.695,20

Na mesma Sessão foi verificado que as empresas **ENVIRO PAVIMENTAÇÕES LTDA.** e **IDELMA LEANDRO BOTINI ME.** não apresentaram, juntamente com a proposta, a garantia de participação na licitação, tendo sido **DESCLASSIFICADAS.**

Houveram manifestações na ATA nas seguintes condições:

Empresa solicitante	Empresa com suposto erro
THV SANEAMENTO LTDA.	PETROSOLL EMPREEITEIRA LTDA.: zerou a insalubridade, sendo obrigatório segundo norma coletiva;
	ROBERTO DONIZETI CARNEIRO LTDA. – ME: apresentou insalubridade abaixo do valor da norma coletiva; tendo em vista os descontos apresentados as empresas descontaram no valor global
ROBERTO DONIZETI CARNEIRO LTDA. – ME	IDELMA LEANDRO BOTINI – ME, CONCRETA ENGENHARIA EIRELI, STYLLOS SERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., SC VIA STA HELENA SERVICE EIRELI, PETROSOLL EMPREEITEIRA LTDA., ENVIRO PAVIMENTAÇÕES LTDA. e THV SANEAMENTO LTDA. não incluíram na planilha de custos os valores a serem gastos com folguista/turno domingo, tendo em vista que o Edital especifica trabalho de segunda a domingo, pelo que requer a desclassificação nos termos do Edital e tampouco especifica os valores a serem gastos com escritórios no município.
CONCRETA ENGENHARIA EIRELI	Solicitou a diligência pelo suposto indício de uso do benefício de ME e/ou EPP conforme declaração apresentada no processo licitatório. Tendo em vista que a declaração emitida, já faz parte do processo licitatório pela empresa STYLLOS SERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

A representante da empresa **IDELMA LEANDRO BOTINI ME** manifestou interesse de interposição de recurso em face da desclassificação de sua proposta, aponta que não tem prazo para inserir posteriormente e que é ilegal requerer caução em pregão presencial.

O representante da empresa **ENVIRO PAVIMENTAÇÕES LTDA.** manifestou interesse de interposição de recurso em face da desclassificação de sua proposta e declara ter vindo preparado para a sessão com valor da garantia de participação em conta, já que no Edital não previa o procedimento para caução em dinheiro, caso não seja aceito tal recolhimento previsto em Lei (Art. 96 § 1º da Lei 14.133/21).

A Sessão foi suspensa e aberto prazo para a apresentação dos recursos.

Compareceram aos autos as seguintes empresas:

- 1- ENVIRO PAVIMENTAÇÕES LTDA. (fls. 419/444);
- 2- SC VIA STA HELENA SERVICE (fls. 446/455);
- 3- ROBERTO DONIZETI CARNEIRO LTDA. – ME (fls. 456/466).

1-ENVIRO PAVIMENTAÇÕES LTDA.

A empresa **ENVIRO PAVIMENTAÇÕES LTDA.** foi desclassificada na Sessão de Abertura por não ter apresentado a garantia de participação na licitação.

Em seu recurso de fls. 419/444 alega em apertada síntese que a licitação deve ser realizada com a observação dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade, publicidade, eficiência, vinculação e julgamento objetivo. Aduz que em situação de conflito entre interesses do particular e público deve o último ser preservado.

Reconhece e alega **INEXPERIÊNCIA** de participação de processos licitatórios “não sabia da necessidade da apresentação do documento” acreditando que a mesma poderia ser “paga em sessão”, alegando ainda que houve “falta de orientação da pregoeira e da equipe de apoio” e, assim, alega não ter entendido a obrigação que deveria cumprir, mas que estava com a posse da garantia porém, **NÃO ENTREGOU**.

Cita que o Edital prevê no item 15.2 a possibilidade de promover diligência, que tinha a garantia em mãos e nitidamente se ampliaria a competitividade da licitação e garantia de contratar menor preço.

Anexou no Recurso, imagem do documento da Garantia (fls. 431). Alega que a **LEI 8.666/93 prevê no artigo 43, § 3º** a possibilidade de diligência para sanear a falha. Cita exemplos de possibilidades de realizar a diligência. (fls. 433/435).

O recurso aborda ainda o apontamento feito pela empresa **THV SANEAMENTO LTDA.**, que solicitou a desclassificação das propostas das empresas **PETROSOLL EMPREEITEIRA LTDA.** e **ROBERTO DONIZETI CARNEIRO LTDA. – ME**, em face de que estas propostas apresentaram na Planilha **índice de insalubridade MENOR que o Acordo Coletivo da Categoria**, citando trecho do referido Acordo (fls. 437/439), demonstrado que o índice correto **é de 40% sobre o Salário Mínimo Nacional.**

Também em seu recurso argumenta a solicitação de desclassificação da empresa **STYLLOS SERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**, feita na ATA pela empresa **CONCRETA ENGENHARIA EIRELI**, sobre a Declaração de Enquadramento de ME ou EPP. (fls. 441/443), aduzindo que a declaração, caso apresentada e não caracterizado o enquadramento passa a compor rol de declaração fraudulenta.

2-SC VIA STA HELENA SERVICE

A empresa **SC VIA STA HELENA SERVICE** apresenta Recurso (fls. 446/455), onde resumidamente aduz às fls. 447 diz que participa da Licitação com proposta firme, baseada em estudo sólido de viabilidade e que a **“Administração entendeu por aceitar a Planilha das empresas PETROSOLL EMPREEITEIRA LTDA. e ROBERTO DONIZETI CARNEIRO LTDA. – ME.**

Segue argumentando que as propostas das referidas empresas contém ilusória percepção de proposta mais vantajosa, todavia, as mesmas são prejudiciais para a administração, uma vez que são fictícias tendo submergido nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos violando o edital e destoando da realidade mercadológica.

Aduz que as propostas são INEXEQUÍVEIS nos termos do artigo 48 da Lei 8.666/93 e segue citando argumentos neste sentido. Às fls. 452 pede a análise das propostas alegando que NÃO FOI APRESENTADO O CUSTO DE INCIDÊNCIA DA INSALUBRIDADE. Cita a NORMA REGULAMENTADORA 15.

Faz citações da legislação referentes ao adicional de insalubridade e demonstra o Contrato Coletivo da Categoria (SIEMACO/SEAC) destacando que na cláusula nona se prevê que insalubridade do caso seria de 40%.

Por fim pede a MODIFICAÇÃO da decisão da Comissão, para DESCLASSIFICAR as propostas das empresas **PETROSOLL EMPREEITEIRA LTDA. e ROBERTO DONIZETI CARNEIRO LTDA. – ME.**

3- ROBERTO DONIZETI CARNEIRO LTDA. – ME

A empresa **ROBERTO DONIZETI CARNEIRO LTDA. – ME**, teve contra si na Sessão de Abertura, um pedido de desclassificação da sua proposta apresentado pela **THV SANEAMENTO LTDA. em razão do índice de insalubridade ser “menor” que previsto na Legislação.**

Às fls. 456/466, apresentou Recurso/Defesa, vez que também na ATA solicitou a desclassificação das empresas IDELMA LEANDRO BOTINI ME, CONCRETA ENGENHARIA EIRELI, STYLLOS SERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, SC VIA STA HELENA SERVICE EIRELI, PETROSOLL EMPREEITEIRA LTDA., ENVIRO PAVIMENTAÇÕES LTDA. e THV SANEAMENTO LTDA, visto que segundo argumentou, as mesmas não incluíram na planilha de custos os valores a serem gastos com folguista/turno domingo, tendo em vista que o Edital especifica trabalho de segunda a domingo, bem como alega que estas empresas tampouco especificam os valores a serem gastos com escritórios no município.

Em sua defesa alega que a solicitante **THV SANEAMENTO LTDA** não apresenta provas do alegado, e que a Planilha por ela (ora recorrente) apresentada possui margem de lucro que pode ser alterada para recompor a eventual falha do adicional, **SEM ALTERAR O VALOR TOTAL da sua proposta.**

Cita jurisprudências sobre a possibilidade da correção de erros de Planilha e apresenta **Planilha com a correção do valor do adicional.**

Aduz ainda, como já afirmado na ATA inicial, que **as demais empresas por ele suscitadas na abertura não fizeram a previsão dos folguistas necessários em suas Planilhas**, razão pela qual devem ser desclassificadas, **pois ao apresentar tais custos, alterar-se-á o valor proposto.**

É o resumo necessário.

Passa-se a processar o julgamento.

Registra-se que esta Comissão fez através de e-mail (fls. 467/476), solicitação para que as empresas juntassem aos autos Cópia do Contrato Coletivo de Trabalho a que estão vinculadas. Compareceram aos autos 4 das licitantes atendendo a solicitação, conforme fls. 477/611.

Inicialmente se faz necessário constar que a licitante **IDELMA LEANDRO BOTINI ME**, desclassificada na Sessão de Abertura, através de seu representante havia manifestado interesse de interposição de recurso e apontou que não tem prazo para inserir posteriormente e que é ilegal requerer caução em pregão presencial.

Todavia, transcorrido o prazo legal para a interposição do Recurso MANTEVE-SE SILENTE estando PRECLUSO O SEU DIREITO nos termos do inciso I do § 1º do artigo 165 da Lei 14.133/21, SENDO ASSIM MANTIDA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO.

Quanto ao Recurso da **ENVIRO PAVIMENTAÇÕES LTDA** (item 1) importante destacar o seguinte:

- a) A empresa alega que em nome do interesse público deve se reconsiderar a decisão e admitir a juntada da garantia, que reconhece não ter apresentado no Envelope;

- b) Embora a presente licitação esteja fundamentada na Lei 14.133/21, cita necessidade de diligências nos termos da Lei 8.666/93 para resolver a questão da falta do documento.

Diz a Lei Federal 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em **sede de diligência**, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Como se observa do artigo 64 acima transcrito, a Lei **VEDA a SUBSTITUIÇÃO** ou a **APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS** e faz **RESSALVA** para que em sede de diligência possa **COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES de DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS**. Nada mais **CRISTALINO, AUTO APLICÁVEL**, sem espaços para **INTERPRETAÇÃO seja à que título for**.

Do exposto, ainda que se admitisse essa diligência, esta **seria para COMPLEMENTAR o documento apresentado, o que não é o caso**, vez que a empresa **NÃO APRESENTOU A GARANTIA** exigida pelo item 8.5 do Edital.

E nem se diga que poderia em diligência atestar que a empresa é idônea quanto a regularidade fiscal, técnica e financeira, pois esta comprovação pelas regras do Edital e da Lei devem constar e ser analisadas após a classificação da proposta (artigo 17 da Lei 14.133/21).

O que se discute **no caso é a GARANTIA DA PROPOSTA**, logo, por óbvio **DEVERIA CONSTAR DO ENVELOPE DA PROPOSTA**, o que **NÃO FOI CUMPRIDO** pela licitante.

Como se não bastasse, em análise por esta Comissão, consta das fls. 327 do processo administrativo, que o **SALÁRIO BASE ofertado** pela empresa em sua proposta é de **R\$ 1.184,67**, sob o qual se processa os demais encargos. Vê-se, portanto, que o salário base ofertado é **INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO ESTADUAL, NACIONAL e da CATEGORIA também**, conforme fls.477/611.

Do que consta ainda nos autos, na mesma proposta às mesmas fls. 327, a empresa ofertou o valor de **R\$ 284,80 de INSALUBRIDADE** em desacordo com a legislação, em especial a NR 15 e ao quanto previsto no acordo coletivo da categoria juntados aos autos.

Assim, a análise até aqui posta, além da **NÃO ENTREGA DA GARANTIA**, **pesa sobre o computo da proposta a apresentação de custos que não se observa, estarem dentro das exigências do Edital e da Lei tornando o valor total da proposta inferior ao que deveria ser se corretamente aplicados os valores que se demonstram equivocados**.

Por tais motivos, esta Comissão opina pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** interposto pela **ENVIRO PAVIMENTAÇÕES LTDA. (fls. 419/444)**, mantendo a **DESCLASSIFICAÇÃO DA SUA PROPOSTA** pela **NÃO APRESENTAÇÃO DA GARANTIA** e pelas razões acima expostas (valor do salário base dos profissionais abaixo do Mínimo Nacional, Estadual e da categoria, bem como o % (percentual) de Insalubridade menor que o

da categoria e NR 15, sendo que, após a notificação da presente decisão, terá a licitante oportunidade para apresentar RECURSO à autoridade superior ou ainda também Pedido de Reconsideração nos termos da Lei, (artigo 165 da Lei 14.133/21).

Sobre o Recurso da **SC VIA STA HELENA SERVICE** (item 2) aduz que as propostas da **PETROSOLL EMPREEITEIRA LTDA.** e **ROBERTO DONIZETI CARNEIRO LTDA. – ME** são inexecuáveis nos termos da Lei Federal 8.666/93.

Ressalta-se inicialmente, o presente Edital se processa sob a égide da Lei 14.133/21.

Nota importante ainda de se registrar que ao contrário do alegado pela recorrente, esta Comissão **NÃO ACEITOU na sessão de abertura as propostas das ora recorridas**, visto que, nesta oportunidade, é que se faz análise das propostas apresentadas.

Aliás consta da ATA de abertura, a única decisão tomada por esta Comissão foi a **DECLASSIFICAÇÃO DAS DUAS EMPRESAS QUE NÃO APRESENTARAM GARANTIA**. Nada mais.

Compulsando os autos, a proposta da **PETROSOLL EMPREEITEIRA LTDA.** (fls.338) apresenta salário base acima do mínimo, todavia a **INSALUBRIDADE** foi **ZERADA** conforme apontado. Consta-se ainda que a proposta da licitante **PETROSSOL EMPREEITEIRA LTDA.** contém **ERROS NA SOMA dos custos**.

Vejamos:

SOMA CORRETA		Fls. 338	
Item 1	25.416,00	25.416,00	
Item 2	-	-	
Item 3	2.906,08	-	
	2.735,13	-	
Item 4	4.680,00	4.680,00	
	8.316,36	8.316,36	
	2.228,76	2.228,76	
	12.168,00	12.168,00	
	-	-	
	2.962,80	2.962,80	
	846,00	846,00	
	-	-	
	3.418,92	3.418,92	
	2.340,00	2.340,00	
-	-		
1.944,00	1.944,00		
Total	44.546,05	-	
1+2+3+4	75.603,26	64.320,84	64.372,14
Item 5	1.150,00	1.150,00	
	7.004,59	7.004,59	
	2.581,37	2.581,37	
	3.234,89	3.234,89	
Total (item 5)	13.970,85	13.519,19	13.970,85
Valor Global	89.574,11	88.020,00	

Já a empresa **ROBERTO DONIZETI CARNEIRO LTDA. – ME** (fls. 354) apresente valor de salário base de R\$ 1.481,56 e R\$ 296,31 de **INSALUBRIDADE**, que corresponde a 20% do salário **BASE PROPOSTO**. tendo inclusive a mesma apresentado razões de defesa (item 3) a ser ainda julgado neste ato.

Isto posto, esta Comissão opina pelo **DEFERIMENTO DO RECURSO** da licitante **SC VIA STA HELENA SERVICE**, **DECLASSIFICANDO AS PROPOSTAS DAS EMPRESAS PETROSOLL EMPREEITEIRA LTDA. por ZERAR A INSALUBRIDADE, bem como a sua proposta CONTÉM VÁRIOS ERROS NAS SOMAS, tornando-a incompatível com o valor global (critério de julgamento) e da licitante ROBERTO DONIZETI CARNEIRO LTDA. – ME.**

visto que como demonstrado, **equivocaram-se ao apresentar o percentual de insalubridade incompatível com a legislação pertinente, registrando que a correção das mesmas importa automaticamente na alteração dos valores totais, sendo de rigor a presente decisão, podendo as referidas empresas, após a notificação, apresentar RECURSO à autoridade superior ou ainda também Pedido de Reconsideração nos termos da Lei, (artigo 165 da Lei 14.133/21).**

Sobre o Recurso da licitante **ROBERTO DONIZETI CARNEIRO LTDA. – ME (item 3)** há que se considerar o seguinte:

- a) A empresa pede a desclassificação de licitantes **IDELMA LEANDRO BOTINI – ME, CONCRETA ENGENHARIA EIRELI, STYLLOS SERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., SC VIA STA HELENA SERVICE EIRELI, PETROSOLL EMPREEITEIRA LTDA., ENVIRO PAVIMENTAÇÕES LTDA. e THV SANEAMENTO LTDA.,** tendo em vista que as mesmas não previram os custos com folguistas, uma vez que a Prefeitura deixa claro no Edital que os custos serão cobertos pela futura contratada.
- b) Em sua defesa, aduz que a margem de lucro de sua proposta permite redução para complementar o equívoco da insalubridade, apresentando inclusive às fls. 466 nova planilha, corrigindo o valor da **INSALUBRIDADE SEM ALTERAR O VALOR DA PROPOSTA.**

Sobre a alínea “a” acima, a solicitação é improcedente, pois o Edital estabelece claramente que a quantidade de Postos de Serviços a serem disponibilizados serão o limite para efeito de pagamento, sendo a proponente vencedora a responsável por manter o local com o profissional. Não havendo a prestação de serviços **NÃO HAVERÁ PAGAMENTO** e a empresa estará sujeita as **PENALIDADES DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO.**

Sobre a alínea “b”, compulsando a proposta (fls. 354) e o recurso da empresa (fls. 456/466), embora tenha feito a alegação **de que poderia alterar o lucro da empresa para cobrir a diferença da insalubridade, ao apresentar a Nova Planilha (fls. 466), ao contrário do que alega no Recurso,** faz alteração no valor justamente da **DIFERENÇA DE FOLGUISTAS, motivo pelo qual ela mesmo na ATA inicial e no recurso PEDE A DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS PROPOSTAS porque NÃO CONSTARAM NA PLANILHA o valor referente a cobrir as folgas e férias** em razão da exigência do Edital.

Diante do exposto, opina a Comissão pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** da empresa **ROBERTO DONIZETI CARNEIRO LTDA. – ME.**

Por fim cumpre esclarecer que com a exceção da licitante **PETROSOLL EMPREEITEIRA LTDA. e ROBERTO DONIZETI CARNEIRO LTDA. – ME,** todas as demais empresas fizeram a previsão de Adicional de Insalubridade de 40%.

Diz a NR 15:

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o **salário mínimo da região, equivalente a:**

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

Conforme se apura nos autos:

EMPRESA	Salário Base	Insalubridade			Fls.
		Porcentagem	Valor	Porcentagem	
Concreta Engenharia EIRELI	1.466,78	40%	586,71	40% de 1.466,78	318
Enviro Pavimentações Ltda	1.184,67	40%	284,80	20% de 1.424,00	327
Idelma Leandro Botini -ME	1.466,78	40%	586,71	40% de 1.466,78	330
Petrosol Empreiteira Ltda	1.412,00	0%	-	-	338
Roberto Donizeti Carneiro Ltda-ME	1.481,56	20%	296,31	20% de 1.481,56	354
SC Sta. Helena Service EIRELI-ME	1.466,77	40%	586,71	-	358
Styllos Service Serviços de Limpeza Eireli-ME	1.384,64	40%	553,86	40% de 1.384,64	379
THV Saneamento Ltda	1.466,78	40%	586,71	40% de 1.466,78	394

Diante de todo exposto, ficam **INDEFERIDOS OS RECURSOS** das licitantes **ENVIRO PAVIMENTAÇÕES LTDA.** (fls. 419/444) e **ROBERTO DONIZETI CARNEIRO LTDA. – ME** (fls. 456/466).

Em razão da decisão, ficam **DECLASSIFICADAS** as propostas:

- a) Da licitante **ENVIRO PAVIMENTAÇÕES LTDA.** por não apresentar **GARANTIA** descumprindo o item 8.5 do Edital e por apresentar **VALOR DE SALÁRIO BASE INFERIOR** ao Salário Mínimo Nacional, bem como **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** inferior a 40% que é o necessário no caso dos autos.
- b) Da **IDELMA LEANDRO BOTINI – ME**, visto que **NÃO APRESENTOU A GARANTIA PARA LICITAR (ITEM 8.5 DO EDITAL)** e, pelo apurado nos autos a **PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECURSO** configurado nos termos do artigo 165 da Lei Federal 14.133/21.

Conforme analisado, esta Comissão opina pelo **DEFERIMENTO DO RECURSO** da licitante **SC VIA STA HELENA SERVICE**, **DECLASSIFICANDO AS PROPOSTAS DAS EMPRESAS PETROSOLL EMPREEITEIRA LTDA., e da licitante ROBERTO DONIZETI CARNEIRO LTDA. – ME**, visto que como demonstrado, equivocaram-se ao apresentar o percentual de insalubridade incompatível com a legislação pertinente, registrando que a correção das mesmas importa automaticamente na alteração dos valores totais. No caso da **PETROSOLL EMPREEITEIRA LTDA.** soma-se ainda os erros de totalização da proposta conforme antes demonstrado.

No caso da licitante **Roberto Donizete Carneiro Ltda. – ME**, como antes exposto, esta Comissão decide pelo **INDEFERIMENTO DO SEU RECURSO** (fls. 456/466), em razão dos fundamentos antes expostos (item 3).

Resta ainda a análise do apontamento na ATA feito pela licitante **CONCRETA ENGENHARIA EIRELI**, que solicitou QUE fosse “realizado diligência” pelo suposto indício de uso do benefício de ME e/ou EPP conforme declaração apresentada no processo licitatório pela empresa **STYLLOS SERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**

Sobre o assunto, o momento é de **classificação de propostas**, sendo que, após classificadas, esta Comissão nos termos do Edital e da Lei, passará ainda pela fase de lances (Pregão) para, só posteriormente, havendo a necessidade, legalidade e as condições de enquadramento para aplicação da regra de eventual benefício nos termos da Lei Complementar 123/06, vai oportunizar as licitantes a eventual fase dedicada a esta providência, o que, pelas razões expostas, na atual fase não se mostra oportuno qualquer decisão a ser providenciada neste sentido.

Por todos os motivos expostos, ficam assim definido o quadro de classificação das licitantes participantes da presente licitação:

Situação	EMPRESA	VALOR OFERTADO
1	STYLLOS SERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	R\$ 1.004.201,28
2	SC VIA STA HELENA SERVICE EIRELI	R\$ 1.073.254,92
3	CONCRETA ENGENHARIA EIRELI	R\$ 1.076.695,20
4	THV SANEAMENTO LTDA.	R\$ 1.076.695,20
Desclassificada	IDELMA LEANDRO BOTINI ME	R\$ 876.177,00
Desclassificada	ENVIRO PAVIMENTAÇÕES LTDA.	R\$ 955.800,00
Desclassificada	PETROSOLL EMPREEITEIRA LTDA.	R\$ 1.056.240,00
Desclassificada	ROBERTO DONIZETI CARNEIRO LTDA. – ME.	R\$ 1.067.920,89

A.O.
A.T.
Z.F.

Fica nos termos da Lei, franqueado vistas a todas as licitantes, bem como aberto prazo nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/21 para apresentação de Recurso contra a presente decisão.

Comunique-se!
Publique-se!



TEREZA APARECIDA DO VALE ALMADO
PREGOEIRA MUNICIPAL



ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
EQUIPE DE APOIO



IGOR SANTORO
EQUIPE DE APOIO



JACQUELINE MARQUES SANTOS DE MATTOS
EQUIPE DE APOIO



CÉLIA REGINA G. FRANZINI NANTES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO